

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONSTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIA CHICA CHAGAS, NA VILA DE CURUPAITI NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE SOLICITAÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual tendo em vista não mais persistir o interesse no objeto contratual.

O processo em apreço tinha como finalidade a LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIA CHICA CHAGAS, NA VILA DE CURUPAITI NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

No dia 07 de novembro de 2024 a Srt^a. Sec. de Saúde, Katiane Sarraf D. Marques, encaminhou o ofício nº 1.699/2024/GS/SEMUS/PMV ao DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONSTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA, solicitando providencias quanto da solicitação de rescisão contratual sob as seguintes justificativas: "Por meio deste, informamos a Vossa Senhoria, considerando o Contrato nº 299/2024/DLCA, celebrado entre a Secretaria



Municipal de Saúde e do outro lado o Sr. Rafaele Sousa Paixão Bernaldo, assinado em 03 de abril de 2024, onde reza em sua Clausula Oitava - Da Rescisão - 6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito. Diante do exposto encaminhamos Oficio nº 1.698/2024/GS/SEMUS/PMV, em anexo, para vosso conhecimento e providencia, em pedir a rescisão deste instrumento de contrato, levando em consideração a conclusão da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Tia Chica Chagas".

Consta nos autos o ofício nº 1698/2024/GS/SEMUS/PMV, datado de 04 de novembro de 2024 encaminhado ao proprietário do imóvel, comunicando-lhe do interesse de rescindir o contrato celebrado conforme justificativas apresentadas no referido. Do qual o sr. Locatário deu ciência do mesmo.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da presente rescisão contratual. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela rescisão contratual conforme a seguir: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 299/2024, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer. É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão do contrato nº 299/2024/DLCA da Dispensa nº 005/2024.

Sob esse aspecto de rescisão, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:



Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão, já que não mais persiste o interesse no objeto.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

"A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 l) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629)".

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir coma execução do objeto contratado, o que só acarretaria em prejuízos aos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão unilateral do contrato pactuado pela administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que foram atendidos os requisitos legais e contratuais, **opina-se pela viabilidade da rescisão unilateral do Contrato nº 299/2024/DLCA**, com fundamento no parecer jurídico apresentado e nas justificativas de interesse público.



Recomenda-se que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para a formalização da rescisão, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa do contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo. Viseu-PA, 15 de povembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto nº 014/2028